



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO

023/2025

Do Setor Financeiro

Para: Setor Legislativo

Nessa Câmara,

Assunto: Resposta a solicitação de parecer contábil PLO n.º28/2025

Prezado(a)s:

Em resposta ao pedido de análise contábil referente ao Projeto de Lei Ordinária n.º 28/2025, que autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a Secretaria Municipal de Educação (SME), apresentamos nossa técnica de avaliação.

Destacamos que esta análise se restringe aos aspectos contábeis, considerando a documentação anexa, sem abranger questões jurídicas ou relacionadas ao processo legislativo, que não são de competência deste setor.

Ao examinar a documentação, verificamos que, conforme o artigo 2º (fl. 02), a cobertura do crédito especial será realizada por meio do superávit do exercício anterior, utilizando a fonte de recurso *706. Essa informação encontra respaldo no Balanço Patrimonial (fl. 04).

Sendo assim, opina-se pela viabilidade técnica do projeto, conforme premissas da Lei n.º 4.320, de 1964, art. 43. Conforme segue:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Rua Senador Salgado Filho, 528 CEP: 97.573-490

Fone: (55) 3241-8629/8611

<http://www.santanadolivramento.rs.leg.br>

contabilidade@sanatanadolivramento.rs.leg.br



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

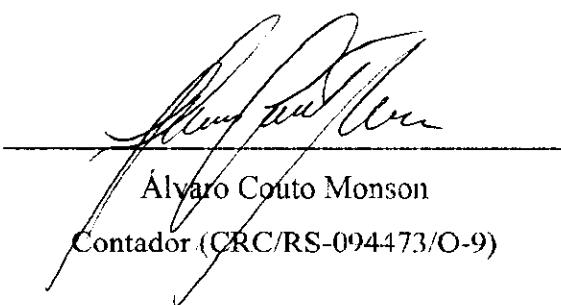
§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Vale ressaltar que a decisão de aprovar ou rejeitar será dos vereadores, no exercício da função legislativa, e nada impede que o projeto prossiga sua tramitação regular, obedecendo às formalidades legais e regimentais.

Sendo o que apresentava para o momento, e estando à disposição para dirimir qualquer dúvida, agradeço desde já a compreensão.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 26 de fevereiro de 2025.



Álvaro Couto Monson
Contador (CRC/RS-094473/O-9)